



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PL 4872/2024)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º ”

Pena: reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a alteração da redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 4872/2024, que modifica as penas previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro. O projeto original sugere a alteração da pena de reclusão para o crime de lavagem de dinheiro, passando dos atuais 3 a 10 anos para 2 a 12 anos. Nossa emenda visa manter a pena-base atualmente em 3 anos e majorar a máxima para 12 anos.

É notório que, na prática judiciária, há uma tendência dos magistrados em fixar as penas próximas ao mínimo legal, conforme jurisprudência consolidada. Dessa forma, a redução da atual pena mínima de 3 para 2 anos, conforme proposto no projeto original, pode resultar, na prática, em sanções mais brandas para crimes de lavagem de dinheiro. Tal alteração contraria os princípios de prevenção e repressão a delitos de alta gravidade, especialmente em um contexto de crescente sofisticação das organizações criminosas.

O Brasil enfrenta um aumento significativo da criminalidade organizada, com destaque para o tráfico de drogas e armas. Essas organizações



têm utilizado métodos cada vez mais complexos para ocultar os recursos ilícitos, incluindo o uso de **criptoativos** [1] e a exploração de plataformas de **apostas** digitais.[2] Diante desse cenário, é imperativo que o ordenamento jurídico imponha sanções proporcionais à gravidade desses crimes, reforçando a segurança pública e desestimulando práticas delituosas.

A redução da pena mínima para o crime de lavagem de dinheiro, conforme previsto no projeto original, pode ser interpretada como um enfraquecimento do compromisso estatal no combate a essas atividades ilícitas. Ao contrário, o momento atual exige um endurecimento das medidas punitivas, de modo a refletir a complexidade e a periculosidade das condutas envolvidas.

Ressalta-se que a pena de 3 (três) a 12 (doze) anos permite que o magistrado possa graduar a pena conforme as particularidades do caso concreto, respeitando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Essa alteração assegura que as sanções aplicadas sejam adequadas à gravidade do delito, sem desconsiderar as circunstâncias específicas de cada infração.

Por fim, cumpre elogiar o relatório apresentado pelo ilustre relator do projeto, que demonstra profundo conhecimento e compromisso com o aprimoramento da legislação penal. Contudo, entendemos que a presente emenda contribui para fortalecer ainda mais o combate à lavagem de dinheiro, ajustando as penas de forma a refletir a gravidade e a complexidade dos crimes contemporâneos.

Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando ao fortalecimento das medidas de combate à lavagem de dinheiro e à proteção da segurança pública em nosso país.

[1] https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/69609/1/Artigo_2022.pdf

[2] https://exame.com/tecnologia/organizacoes-criminosas-usam-casas-de-apostas-digitais-para-aplicar-fraudes/?utm_source=chatgpt.com



Sala da comissão, 12 de março de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

